



PARECER JURÍDICO N.º 120/2023 – SESMA/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Contratos n.º 104/2023, 105/2023, 106/2023

Pregão Eletrônico n.º 013/2023

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade do Termo Aditivo de prorrogação do prazo dos contratos administrativos n.º **104/2023, 105/2023 e 106/2023**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 013/2023, que tem como objeto: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RAIOS-X, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, DESTE MUNICÍPIO.”.

Pelas informações trazidas nos autos há necessidade de um termo de Aditivo de prazo de 90 (noventa) dias, até 31/03/2024, visto que os contratos encerram dia 31 de dezembro 2023, sendo de suma importância este aditivo para continuidade do fornecimento dos itens.

Nesse sentido, Secretaria de Saúde pugna para que seja feito o aditivo contratual relativo a estes contratos administrativos firmados, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 90 (noventa) dias e manter-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

II. PARECER

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Observa-se, que os contratos em análise estão com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de se prorrogar o prazo dos mencionados instrumentos contratuais para evitar prejuízos para administração.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, devendo apresentar as minutas dos aditivos seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais das empresas, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer,
S.M. J

Monte Alegre/PA 29 de dezembro de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757